



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 57456-8A328-C242C



Acórdão 00339/2025-7 - 1ª Câmara

Processo: 03481/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JOSE PRATA FILHO, EUZENI BORGES SOARES KER, VALTER NUNES CABRAL, CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA, VALDEIR RIBEIRO DE ALMEIDA, REINALDO DE FREITAS CAPAZ, MARTIM JUNIOR TAVARES, KEICI KESSI JHONES RODRIGUES, JOSE GOMES PIRES, MOACIR LOPES DA SILVA, JOSE MARIA TONANE, MARLY TEODORO ALVES DE SOUZA

Procuradores: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
MANTENÓPOLIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tces.tc.br Identificador: 57456-8A328-C242C

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| I | RELATÓRIO | 3 |
| II | FUNDAMENTOS | 5 |
| II.1 | INTRODUÇÃO | 5 |
| II.2 | CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | 7 |
| II.2.1 | GESTÃO ORÇAMENTÁRIA | 7 |
| II.2.1.1 | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 7 |
| II.2.1.2 | RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS..... | 7 |
| II.2.1.3 | PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS | 7 |
| II.2.2 | GESTÃO FINANCEIRA..... | 8 |
| II.2.3 | GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS | 9 |
| II.3 | DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS | 10 |
| II.4 | CONTROLE INTERNO..... | 11 |
| II.5 | MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES..... | 11 |
| II.6 | CONCLUSÃO..... | 20 |
| III | PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO | 21 |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – 2023
– CONTAS REGULARES COM RESSALVAS –
QUITAÇÃO – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Senhor **Jose Prata Filho**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 162 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jose Prata Filho, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00251/2024-7** (peça 43) por meio do qual foi proposta a citação do Sr. Jose Prata Filho, com fulcro no artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 201, para manifestação acerca do seguinte apontamento, passível de ressarcimento:

| Descrição do achado | Responsável |
|---|------------------|
| Pagamento e recebimento de subsídios de Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (subseção 3.3.4.1) | JOSE PRATA FILHO |

Após, sobreveio aos autos a Instrução Técnica Inicial (ITI) 00122/2024-8 que considerando o Relatório de Técnico 00251/2024-7, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 102.166,31 (23.781,1759 VRTE), individualizado da seguinte forma:

| Item 3.3.4.1 - Pagamento e recebimento de subsídios de Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento). | | |
|---|---|-----------------------------------|
| Responsável (valor integral): | Jose Prata Filho (Presidente da Câmara) | R\$ 102.166,31 (23.781,1759 VRTE) |
| Responsáveis solidários: | Jose Prata Filho | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Euzeni Borges Soares Ker | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Valter Nunes Cabral | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Carlos de Oliveira Barboza | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Valdeir Ribeiro de Almeida | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Reinaldo de Freitas Capaz | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Martim Junior Tavares | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Keici Kessi Jhones Rodrigues | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Jose Maria Tonane | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Marly Teodoro Alves de Souza | R\$ 9.206,88 (2.143,0786 VRTE) |
| | Jose Gomes Pires | R\$ 4.726,83 (1.100,2607 VRTE) |

VRTE 2023 = R\$ 4,2961

Devidamente citados (Decisão SEGEX nº 01039/2024-2 e respectivos Termos de Citação (peças 46 a 56)), os responsáveis apresentaram suas justificativas nos autos por meio da Defesa/Justificativa 01683/2024-1 e da Defesa/Justificativa 01687/2024-8 (peças 79 e 82), que foram, posteriormente, analisadas pela unidade técnica competente. Esta elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 00070/2025-2 (peça 85), por meio da qual propõe que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Mantenedópolis, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE PRATA FILHO, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer 00477/2025-5** (peça 87), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva 0070/2025-2.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisão no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2023**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Câmara Municipal de Mantenópolis**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 22/03/2024, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução

Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos que integram os presentes autos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo, que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Consideraram, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II apresenta-se a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica (RT 00251/2024-7 e ITC 00070/2025-2) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 00477/2025-5), bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.7].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 00070/2025-2, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, Lei nº 1.751/2022, fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 2.636.316,87.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 99,85% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de

pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas

II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, foram iguais ou maiores que 91,29% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que inexistem parcelamentos previdenciários.

II.2.2 Gestão Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, foi verificado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes

de recursos ou na totalidade e que havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

II.2.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Em relação a despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Mantenópolis atingiu 2,62% da receita corrente líquida ajustada (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo do Município de Mantenópolis, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 4.828,91, tendo sido verificado que os subsídios pagos, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriram o limite definido na Lei Municipal, uma vez que o TCEES decidiu **negar aplicabilidade** à Lei Municipal 1.715/2022 (Acórdão 00925/2024-3 – Plenário) e **determinou** ao atual responsável pela Câmara Municipal que adotasse providências administrativas para cessar os efeitos inconstitucionais da Lei 1.715/2022 (Acórdão 01250/2024-4 - 2ª Câmara), como será tratado na subseção II.6 deste voto

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 648.361,65, correspondendo a 0,97% da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento (R\$ 1.348.348,84) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.845.421,79), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de

sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de (R\$ 2.003.879,37) estando abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.715.608,02), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, realizada por meio do sistema CidadES, com base nos pontos de controle predefinidos, procedeu-se à verificação dos dados encaminhados pelo responsável, sendo constatado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.3.1 e 4.3.2 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.3.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.1 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens móveis e imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.2 e 4.4.1.1.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.4 da ITC);
- houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e do intangível, bem como sua respectiva depreciação, amortização ou exaustão, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.1 da ITC);

- houve o reconhecimento, pelo regime de competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.2 da ITC).

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que a opinião do órgão local foi pela regularidade das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 DOS ACHADOS

II.6.1 Pagamento e recebimento de subsídios de Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento)

Conforme Relatório Técnico (RT) 00251/2024-7, na análise da prestação de contas anual da Câmara de Mantenópolis foi encontrada a seguinte situação:

Base Normativa: art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais nº 1175/2008, nº 1609/2019 e nº 1715/2022.

O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A lei municipal nº 1175/2008 fixou o subsídio mensal dos vereadores e do presidente da Câmara em R\$ 3.700,00. A Lei Municipal nº 1609/2019 concedeu reposição salarial de 2,069% para 2018 e 7,5521% para 2019 aos vereadores, elevando o subsídio para R\$ 4.061,67, mesmo valor pago em 2020 e em 2021.

A Lei **1715/2022** concedeu 18,89%, nas remunerações dos servidores ativos, inativos e vereadores do Poder Legislativo Municipal, ficando os subsídios dos vereadores fixados em R\$ 4.828,91 conforme Anexo V da Lei.

Entretanto, considerando-se o **Acórdão TC 925/2024** que **acolheu o Incidente de Constitucionalidade**, para **NEGAR APLICABILIDADE** à **Lei Municipal 1715/2022** do município de Mantenedópolis, os subsídios dos Vereadores, para o exercício de 2023, deveria observar o disposto na Lei Municipal 1175/2008 atualizada pela Lei Municipal 1609/2019, permanecendo o subsídio no valor de R\$ 4.061,67 para o Presidente da Câmara e demais Edis, o que não ocorreu, haja vista o pagamento mensal de R\$ 4.828,91.

Assim, os pagamentos dos subsídios aos vereadores foram extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, constatando-se que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela 16 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

| Nº | Quadro de vereadores | Subsídio Pago R\$ | Subsídio devido R\$ | Diferença R\$ | Valor em VRTE |
|---------------|----------------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|--------------------|
| 1 | Jose Prata Filho | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 2 | Euzeni Borges Soares Ker | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 3 | Valter Nunes Cabral | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 4 | Carlos de Oliveira Barboza | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 5 | Valdeir Ribeiro de Almeida | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 6 | Reinaldo de Freitas Capaz | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 7 | Martim Junior Tavares | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 8 | Keici Kessi Jhones Rodrigues | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 9 | Jose Maria Tonane | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 10 | Marly Teodoro Alves de Souza | 57.946,92 | 48.740,04 | 9.206,88 | 2.143,0786 |
| 11 | Jose Gomes Pires | 33.158,52 | 28.431,69 | 4.726,83 | 1.100,2607 |
| 12 | Moacir Lopes da Silva (falecido) | 35.733,93 | 30.363,25 | 5.370,68 | 1.250,1292 |
| Total: | | 648.361,65 | 546.195,34 | 102.166,31 | 23.781,1759 |

VRTE/2023 = R\$ 4,2961

Diante do achado e da constatação de que o apontamento poderia resultar em determinação de ressarcimento ao erário, foi proposta a citação dos responsáveis.

Devidamente notificados o responsável e os solidariamente responsáveis compareceram aos autos por meio da Defesa/Justificativa 01683/2024-1 e da Defesa/Justificativa 01687/2024-8 (peças 79 e 82), alegando, em síntese¹ que:

- a) Que em observância ao princípio da recomposição das perdas em decorrência da inflação, os subsídios deverão ser revisados com base em índices oficiais que medem a inflação em período não inferior a doze meses, conforme define o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- b) Que a fixação dos subsídios dos agentes políticos, como procedeu os Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo, por meio da lei estadual nº 11.766, de 23 de dezembro de 2022, é uma manobra jurídica aplicada na redação da lei estadual, que traz no seu texto uma revisão geral anual disfarçada de fixação de subsídios para período diferenciado;
- c) Que a revisão geral aplicada aos subsídios dos Vereadores não excedeu nenhum limite de gastos com pessoal;

¹ Resumo elaborado pela área técnica, conforme ITC 00070/2025-52

- d) Que os subsídios recebidos pelos Vereadores são compatíveis com as disponibilidades financeiras e recursos orçamentários no exercício de 2023. Portanto, é incabível, a alegação de recebimento irregular, pois obedeceu às regras de execução orçamentária e financeira;
- e) Que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é de que a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem;
- f) Que a decisão do TCEES, proferida em 08/11/2024, por meio do Acórdão TC – 1250/2024, manteve a irregularidade das contas, no entanto excluiu a determinação de ressarcimento sugerido pela análise técnica e determinou ao atual responsável pela Câmara que tomasse medidas para cessar os efeitos da Lei 1.715/2022;
- g) Que diante da conclusão do item 1.2 e 1.3 do Acórdão TC-1250/2024, no que concerne à exclusão do ressarcimento pelos responsáveis e determinação ao atual Gestor, quanto aos efeitos inconstitucionais da Lei 1.215/2022, a CM promoveu a revogação da referida Lei, conforme cópia anexo. (Apêndice A);
- h) Que foi ignorada toda a independência funcional do Legislativo Municipal, usurpado por um entendimento de órgão técnico, de auxílio da Câmara Municipal, não encontrado nenhuma justificação constitucional, legal ou jurídica;
- i) Que alimentar o entendimento que a Câmara Municipal, só poderia conceder revisão geral aos seus agentes públicos, somente se o Poder Executivo enviasse proposição de lei na mesma data e ainda vinculando ao mesmo índice é um contrassenso e demonstração de interferência de um poder no outro.

Ao analisar as justificativas apresentadas a área técnica assim se manifestou por manter **irregular** o item; porém, **passível de ressalva e excluindo-se a necessidade de ressarcimento objeto de citação, conforme se reproduz:**

Primeiramente, necessário esclarecer que a Defesa/Justificativa 01683/2024-1 não foi aproveitada, uma vez que interposta por advogado, cujo instrumento de mandato não foi identificado nos autos (art. 292, § 1º do RITCEES).

[...]

Em relação aos argumentos a) e b) não há o que discutir, pois a própria IN 26/2010 do TCE admite a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, desde que o procedimento seja aplicado de forma isonômica a todos os

servidores municipais, em mesma data base e índice.

A decisão do TCE contida no Acórdão 00925/2024-3, proc. TC 3237/2023, PCA de 2022 da CM de Mantenópolis, de negar aplicabilidade à Lei Municipal 1.715/2022, se deu porque a lei foi restringida apenas ao Poder Legislativo, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição da República.

Quanto aos argumentos c) e d), o dever de observar os limites de gastos e a capacidade de pagamento da Câmara, na concessão de aumentos ou revisões anuais, não elimina a observância dos demais mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, inclusive os relacionados à revisão geral anual e à fixação de subsídios de agentes políticos (art. 37 da Constituição da República).

Quanto ao alegado em e), a decisão do TCE de Minas Gerais aplica-se à jurisdição daquela Corte. O TCEES possui regulamentação própria sobre aplicação de revisão geral a subsídios de vereadores (IN 26/2010).

Quanto às alíneas f) e g), de fato, no proc. TC 3237/2023, PCA de 2022 da CM de Mantenópolis, o TCEES decidiu **negar aplicabilidade** à Lei Municipal 1.715/2022 (Acórdão 00925/2024-3 – Plenário); **manteve a irregularidade** do item 5.2.1.1 b) (Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora); mas, **excluiu a determinação de ressarcimento** sugerida pela área técnica e **determinou** ao atual responsável pela Câmara Municipal que adotasse providências administrativas para cessar os efeitos inconstitucionais da Lei 1.715/2022 (Acórdão 01250/2024-4 - 2ª Câmara).

Verifica-se que a determinação foi para cessar os efeitos da Lei 1.715/2022 e, entretanto, o gestor informou ter revogado outra lei, a Lei 1.215/2022, não tendo sido juntado o documento no mencionado Apêndice A. Portanto, não há comprovação nos autos do cumprimento do que foi determinado pelo TCEES. Também não foi identificada a revogação da Lei 1.715/2022 no site da Câmara Municipal.

Além disso, verificou-se que a defesa foi protocolada neste TCE em 11/12/2024, protocolo 22.416/2024, com a informação de revogação da lei. Entretanto, verificou-se, no site transparência da Câmara Municipal de Mantenópolis, conforme figura a seguir, que em dezembro persistiu o pagamento mensal de R\$ 4.828,91 aos vereadores, quando deveria ter sido de R\$ 4.061,67, uma vez que a lei objeto de determinação pelo TCEES, segundo declarado pelo gestor, já estava revogada.

| Identificação do Servidor | Matrícula: 000465 | | Nome: CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA | | Admissão: 01/01/2017 | | Demissão: 31/12/2024 | | | | | | |
|--|-------------------|------------------|----------------------------------|---|----------------------|--------------|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| CPF/CNPJ: *** 668.677.** | | Vínculo: Eletivo | | Situação: Demitido - TERMINO DE MANDATO ELETIVO | | | | | | | | | |
| Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2024 Histórico de Férias Histórico de Afastamentos | | | | | | | | | | | | | |
| | Impressão | | | | | | | | | | | | |
| Laçamentos | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maior | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Total Anual |
| + Salário Base | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 4.828,91 | R\$ 57.946,92 |
| + Férias | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| + 13 Salário | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

Em relação aos argumentos contidos em h) e i), em um regime político democrático, os poderes constituídos (legislativo, judiciário e executivo) são limitados pela Constituição da República. Portanto, é dever dos gestores de

câmaras, assim como dos de prefeituras, observância dos art. 5º, *caput*, 29, VI e 37, X, objeto de verificação nestes autos.

Neste sentido, a observância da regra da anterioridade da legislatura na fixação dos subsídios é dever imposto pela Constituição da República, aplicada pelo STF. Os vereadores têm interesse particular em majorar aos seus próprios vencimentos, o que tornam prejudicadas alegações de boa-fé na edição de leis que tratam do tema.

Quanto aos tribunais de contas, são órgãos que auxiliam o Poder Legislativo (e não o gestor da câmara municipal) a exercer o controle externo, fiscalizando os gastos dos Poderes Executivo e do próprio Legislativo.

Assim, o julgamento dos atos de gestão do presidente da câmara municipal tem fundamento no art. 71, II da Constituição da República e 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012. A atuação do TCE nestes autos não fere a independência funcional da Câmara Municipal, tem fundamento constitucional e objetiva tão somente julgar a gestão de seu ordenador de despesas, conforme determina a Constituição da República.

Ante todo o exposto, considerando-se a decisão contida no Acórdão 01250/2024-4 - 2ª Câmara, de 08/11/2024, opina-se por manter **irregular** o item; porém, **passível de ressalva e excluindo-se a necessidade de ressarcimento objeto de citação.**

Registre-se que a **determinação** contida no item 1.3 do Acórdão 01250/2024-4 - 2ª Câmara será objeto de verificação na PCA do exercício de 2024, considerando, ainda, que o gestor não comprovou a revogação da Lei 1.715/2022.

Repita-se, o *Parquet de Contas* acompanhou o entendimento técnico.

Pois bem.

Conforme apontado na ITC 00070/2025-5, por meio do Acórdão TC-925/2024 (TC 03237/2023-1), o Plenário do TCEES acolheu o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para NEGAR APLICABILIDADE à Lei Municipal 1.715/2022 do município de Mantenópolis, por entender que o reajuste promovido pelo referido diploma legal contraria o disposto no art. 37, X, da CRF, dado que restringe o alcance da revisão apenas ao Legislativo.

Após, por meio do Acórdão 01250/2024-4-2ª Câmara², ao julgar o mérito do Processo TC 03237/2023-1, e considerando a decisão contida no Acórdão TC-925/2024, a Segunda Câmara deste TCEES decidiu manter a irregularidade, excluindo a determinação de ressarcimento e determinando providencias administrativas por entender, em síntese, que:

² Transito em Julgado em 21 de fevereiro de 2025

- a jurisprudência do STF e do TCE-ES reconhece que servidores que receberam verbas alimentares de boa-fé não podem ser compelidos a restituí-las ao erário;
- a lei gozava de presunção de constitucionalidade e , aqueles que agem sob o respaldo de permissivos legais efetivamente presumem que aqueles diplomas foram elaborados de acordo com os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico e que refletem o interesse público;
- o TCEES não pode negar aplicação a uma lei com efeitos retroativos, desconstituindo atos pretéritos e sancionando agentes que presumiam agir conforme a legalidade vigente;
- Irregularidade cometidas, com base em lei vigente à época dos fatos, e, não havendo indícios de má-fé, o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis e dos Atos normativos, atraem a excludente da inexigibilidade de conduta diversa e,
- A partir da decisão que nega aplicabilidade à lei questionada, torna-se necessário que ocorra uma modificação substancial no mundo fático para corrigir a situação, cabendo a determinação para que o ente público adote as providências necessárias para cessar os efeitos da norma questionada.

É o que extrai do trecho do Acórdão 01250/2024-4, a seguir reproduzido:

[...]

Ademais, é de amplo conhecimento que a jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte de Contas capixaba é firme em reconhecer que os servidores que receberam verbas de natureza alimentar de boa-fé não podem ser automaticamente compelidos a restitui-las ao erário, nos termos deste trecho de ementa do julgamento do MS 36227 AgR pelo Supremo Tribunal Federal:

“Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé” (MS 25.921/DF- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). **É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de revisão remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.”** (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). (MS 36227 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)”

Em que pese o julgado acima tratar de “servidores”, é possível entender que se aplica aos agentes públicos de modo geral, inclusive aos vereadores. Isso

porque os princípios que informaram a formação do julgado acima são os mesmos que estão presentes também no caso concreto analisado.

Nesse caminhar, por fim, é importante considerar que, na presente demanda, os agentes públicos, beneficiados pela legislação, agiram de boa-fé, ao receberem o aumento remuneratório, razão pela qual, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança, não podem ser prejudicados por decisão de Tribunal de Contas, que, por meio de comando genérico e externo à relação jurídica que nutrem com o seu ente pagador, retroativamente lhes obrigue a devolver as verbas recebidas de boa-fé.

Não custa acrescentar: a presunção de constitucionalidade das normas opera de modo bifronte tanto para o gestor (que presumia agir amparado em lei constitucional) quanto para os agentes públicos (que presumiam receber as verbas de acordo com a legalidade). Como se sabe, em razão do princípio da presunção de legitimidade e validade das leis, aqueles que agem sob o respaldo dos permissivos legais efetivamente presumem que aqueles diplomas foram elaborados de acordo com os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico e que refletem o interesse público.

A respeito da presunção de constitucionalidade das leis, por sua incidência, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Nesse sentido, entendo que, à luz da natureza jurídica e dos limites da competência do TCE-ES para negar aplicabilidade à lei, no caso concreto, não se pode conceder efeito retroativo à decisão para desconstituir atos pretéritos e sancionar os agentes envolvidos que acreditavam legitimamente estarem acobertados pelo manto da juridicidade das leis que respaldava suas condutas de receber, crendo, legalmente, seu subsídio revisto por revisão geral anual.

Do contrário, ao se responsabilizar aqueles que receberam verbas de boa-fé, em tempo de lei presumidamente válida e constitucional, estaria a Corte de Contas estendendo os efeitos de sua decisão às origens do texto legal, ou seja, além de sua competência funcional. Ademais, estaria abraçando a Teoria da Abstração do Controle Difuso³ sem respaldo para tanto. Além do mais, determinar uma responsabilização sem que tenha havido nenhum controle prévio ao ora realizado pelo TCE-ES, enfraqueceria a força normativa dos atos legislativos.

Em verdade, entendo que era inexigível conduta diversa dos agentes públicos se não o cumprimento da lei a qual se vinculava, e que, até então, estava livre de questionamento quanto a sua inconstitucionalidade.

Em suporte ao apresentado, essa Corte de Contas possui o seguinte entendimento; vejamos:

[Responsabilidade. Excludente de culpabilidade. Inconstitucionalidade. Princípio da presunção de legitimidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Boa-fé]

Acórdão 00347/2023-5

Cuidam os presentes autos de Representação, (...) em face da Prefeitura Municipal de Viana, noticiando supostas ilegalidades e irregularidades na contratação de servidores comissionados para o

³ Em uma explicação bem simples, a teoria da abstrativização do controle difuso preconiza que, se o Plenário do STF decidir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle difuso, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia erga omnes e vinculante. Vide: A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO JÁ É UMA REALIDADE NO STF? Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/artigo-EliseuAntoniodaSilvaBelo.pdf>.

exercício de funções privativas de procurador municipal, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, em afronta ao art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal e ao art. 32, incisos II e V, da Constituição Estadual.

(...) II.2 – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 1º da Lei 2.777/2016 do município de Viana)

(...) Ora, **embora a lei tenha sido posteriormente revogada, ela estava vigente ao tempo em que "nasceu" a irregularidade e, portanto, apta para servir de justificativa de defesa.** Assim sendo, o objetivo desta análise não é declarar a inconstitucionalidade de uma lei revogada e sim negar a sua aplicação no caso concreto, afastando o argumento de defesa e confirmando a irregularidade.

Neste contexto, e em que pese a caracterização da irregularidade apurada, entende-se que não restou configurada má-fé por parte dos responsáveis e nem dano ao erário. E, além disso, entende-se também que é aplicável ao presente caso concreto o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, atraindo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, sorte que a conduta dos responsáveis, embora irregular, não possui culpabilidade suficiente para ensejar a aplicação de multa.

Dessa forma, apreende-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativas dos responsáveis, **a fim de que seja mantida a irregularidade** “Prover cargo de provimento em comissão ao invés de cargo de provimento efetivo”, **bem como o não apenamento dos responsáveis, em razão da exclusão da culpabilidade, mediante a não caracterização de má-fé, ausência de dano ao erário e aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos e da inexigibilidade de conduta diversa.**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00347/2023-5. Processo 06896/2021-2. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 27/04/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 08/05/2023).” **(grifos nossos)**

Independentemente da manutenção das irregularidades, submetidas ao crivo desta Corte, quando essas são cometidas, com base em lei vigente à época, e, não havendo indícios de má-fé, o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis e dos Atos normativos, atrai a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

Em sentido semelhante, destaco julgado que expressa a análise da intencionalidade subjetiva, isto é, da boa-fé dos administradores que agem com respaldo em normas posteriormente consideradas inválidas:

“[Responsabilidade. Pagamento indevido. Legislação. Inconstitucionalidade. Princípio da presunção de legitimidade. Conduta. Boa-fé]

DECISÃO TC 731/2020 - 1ª CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, pertencente à Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2017, (...).

(...) III.3 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010.

(...) os fatos ocorridos são oriundos de período em que a lei estava vigente, com **presunção de constitucionalidade**, não se vislumbrando má-fé por parte dos responsáveis.

Ainda, considerando o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.975/ES, que reconheceu que “em situações em que há lei local chancelando os atos da Administração, tem também está

Corte entendido que a observância dessas normas pelo administrador, ainda que posteriormente consideradas inválidas, retira da prática do ato a intenção subjetiva lesiva ao erário ou ofensiva aos princípios da Administração”.

No presente caso concreto, mantenho a irregularidade, toda via, seja aplicado o que determina o art. 87, §§ 1º e 2º, da LC nº 621/12.”

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Decisão 00731/2020-1. Processo 03517/2018-4. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 17/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 22/07/2020).” **(grifou-se)**

Nessa toada, fica evidente, que a conduta do gestor se deu quando o artigo legal estava emanando efeitos, sem nenhuma discussão ou controvérsia. Sendo mais enfático, o gestor agiu crendo na constitucionalidade da lei, a qual carrega consigo a presunção de veracidade, de legalidade e de constitucionalidade e, em razão disso, efetuou o reajuste. Confirma-se, pois, que a ele era inexigível qualquer conduta diversa se não o cumprimento do determinado na lei, uma vez que respaldado por permissivos de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, assiste parcial razão à defesa quando em seus argumentos colaciona que os agentes não incorreram em erro grosseiro tampouco em dolo, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados à luz do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

II.2.3 DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – CESSAÇÃO DOS EFEITOS INCONSTITUCIONAIS PRODUZIDOS PELA LEI

Evidenciado que a decisão que nega aplicabilidade à lei cujos resultados no mundo dos fatos foram inconstitucionais não pode retroagir para desconstituir situações pretéritas compelindo o ressarcimento de verbas de boa-fé, resta preciso destacar, então, quais devem ser os efeitos futuros da decisão.

A partir da decisão que nega aplicabilidade à lei questionada, torna-se necessário que ocorra uma modificação substancial no mundo fático para corrigir a situação que resultou na inconstitucionalidade, como, no presente caso, a percepção de um aumento irregular nos subsídios dos vereadores. Uma vez afastada a presunção de constitucionalidade da norma – ou seja, a perda do "ar de constitucionalidade" da lei –, o ente público e seus gestores, agentes vinculados, em geral, ficam plenamente cientes de que aquela percepção remuneratória em questão apresenta vícios e, por conseguinte, deve ser corrigida, prospectivamente.

Assim, ao declarar a inaplicabilidade da lei municipal, cujo resultado produziu uma situação de inconstitucionalidade, o Tribunal de Contas pode, no âmbito do processo de Controle Externo, **determinar que o ente público adote as providências necessárias para cessar os efeitos da norma questionada.**

Nesse contexto, é imperativo que o ente público adote providências administrativas internas com base na deliberação emanada do Tribunal de Contas, a fim de interromper os efeitos ilegais e antieconômicos da lei eivada de inconstitucionalidade, restaurando a legalidade de forma prospectiva. A decisão da Corte de Contas, à semelhança das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, possui eficácia vinculante para as partes envolvidas, as quais ficam sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

Embora as decisões da Corte possuam força cogente, o Tribunal de Contas não tem competência para revogar atos legislativos diretamente, sob pena de usurpar as atribuições próprias do Poder Legislativo e violar o equilíbrio traçado pelo constituinte.

No entanto, nada impede que, diante da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o Legislativo municipal, no exercício de sua autotutela, adote meios para corrigir a remuneração dos edis, respeitando, a todo tempo, a ampla defesa e o contraditório.

Em qualquer cenário, seja com ou sem a adoção de providências administrativas, a negativa de aplicabilidade da lei e o julgamento de mérito do processo fiscalizatório fazem com que os agentes públicos vinculados à municipalidade jurisdicionada fiquem cientes de que, se não forem adotadas medidas para cessar os efeitos da norma cujos efeitos foram declarados inconstitucionais, estarão sujeitos a sanções e ressarcimento em futuras fiscalizações promovidas pela Corte de Contas

Conforme relatado pela área técnica, o Acórdão 01250/2024-4, só foi prolatado na 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 08/11/2024, data bastante avançada em relação ao exercício de 2023, cujas contas estão em julgamento nos presentes autos. Assim, entendo que continuam presentes todas aquelas razões externadas no voto que conduziu o Acórdão 1250/2024-4, razão pela qual **acompanho integralmente o entendimento da área técnica** registrado na Instrução Técnica Conclusiva 0070/2025-2.

II.7 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2023, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Mantenópolis, Senhor Jose Prata Filho, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 00205/2024-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 00070/2025-2, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que **as contas da Câmara Municipal de Mantenópolis**, atinentes ao **exercício de 2023**, prestadas pelo Senhor Jose Prata Filho, estão em condições de serem **julgadas regulares com ressalvas**, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-339/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Senhor **Jose Prata Filho**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 162 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

1.2. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00070/2025-2.

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2025 - 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

